



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015924-81.2021.8.26.0007**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sueli Juarez Alonso**

VISTOS.

_____, qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais contra _____, qualificada e representada nos autos, alegando, em síntese, que procurou a ré para fazer exame de DNA não invasivo visando confirmar a paternidade de sua filha. Afirmou que o resultado do exame foi falso negativo para a paternidade de seu companheiro. Afirmou que o falso resultado trouxe grande sofrimento, abalo moral, constrangimento em relação ao companheiro, familiares e vizinhos, que perdurou até a realização de novo exame confirmando a paternidade. Afirmou que o réu é responsável pelos danos morais causados. Afirmou, ainda, que o réu não se manifestou no sentido de fazer novo exame. Requereu indenização pelos danos morais sofridos. Vieram os documentos de fls. 11/28.

Citação - fls. 52.

Contestação fls. 54/63, alegando, em resumo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

inexistência de ato ilícito, portanto, inexistência do dever de indenizar. Afirmou que o exame pode concluir por uma falsa exclusão quando a gestante tiver tido uma gestação ou aborto espontâneo no período de até 12 meses antes da coleta do exame; ocorrer dupla gestação de pais diferentes e a gestante tiver sofrido qualquer transplante de órgão ou de medula. Afirmou que a autora tinha ciência desses fatores e renunciou expressamente de apresentar reclamação. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência do pedido.

Réplica fls. 67/74.

Saneador – fls. 95/96.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora fls. 104/105.

Alegações finais fls. 106/110 e 111/119.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em razão de resultado falso negativo em exame de DNA.

A ré negou falha na prestação dos serviços e enumerou os casos em que é possível resultado falso negativo.

O pedido da autora é procedente.

Caracteriza-se como dano moral o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

constrangimento sofrido por aquele que diante de fato presenciado por terceiros tenha seu sentimento de dignidade e respeito próprio abalado por atos devidamente comprovados que carregam em si caráter ofensivo à pessoa do ofendido, dando margem a que se possa restaurar o dano causado com a fixação da respectiva indenização de natureza puramente satisfatória.

Encontra-se, portanto, a indenização por dano moral atrelada ao alcance da penalidade a ser imposta ao ofensor, com natureza de reparação satisfatória e reflete seu caráter, também de forma preventiva, como recomendação à cautela e diligência tendente a evitar de expor quem quer que seja, indevidamente, a constrangimento que afete seus valores pessoais, submetendo-o ao escárnio público.

É necessário, porém, que se constate efetivamente o ato ofensivo, ou por outras palavras, é indispensável que se constate a sua existência.

O art. 186, do Código Civil dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Da prova documental trazida para o processo fica evidenciado que a autora efetivamente sofreu o constrangimento narrado na inicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

entendimento que os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, obrigação de resultado, caracterizando sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico.

É fato incontroverso que o resultado do exame de DNA apresentado pela ré era falso, tendo em vista que a autora fez o exame em outro laboratório e o resultado foi positivo para a paternidade. A ré sequer contestou o fato.

Conforme já exposto, mas de se ressaltar, para configuração do dano moral, deve-se identificar, na hipótese concreta, uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de causar sofrimentos e humilhações intensos. No caso, é evidente que o falso resultado trouxe à autora desequilíbrio psicológico que perdurou até a constatação da afirmativa da paternidade. Não se pode olvidar que enquanto aguardava o resultado de outro exame, que, diga-se, a ré sequer se prontificou a fazer, a autora ficou exposta a situação capaz de abalar sua integridade psíquica, com repercussão na sua reputação e consideração no meio familiar e social, pois sua honestidade e moralidade ficaram sob suspeitas, mormente quando se tem conhecimento que os exames de DNA são considerados, pelo senso comum, como prova irrefutável da paternidade.

A tese apresentada na contestação, indicando as possibilidades de resultar em falso negativo, não foram comprovadas neste processo. A ré não fez prova. A culpa pelo resultado está demonstrada.

O dano moral, portanto está caracterizado, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

como a culpa e o nexo causal.

Passo a fixar o valor.

Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00 e assim deve ser porque a condenação deve servir para desestimular a conduta da ré e considerando, ainda, a gravidade da falha e suas consequências na vida da autora, recomenda-se que se arbitre um valor cujo escopo seja uma compensação moral, consubstanciada numa reparação satisfativa, porquanto a honra não tem preço.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 80.000,00. O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, corrigido.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**